

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das despesas com medicamentos de uso contínuo utilizados no tratamento de doença grave ou incurável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º .....**

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso contínuo por portadores de doença grave ou incurável;

.....

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receita médica ou odontológica e nota fiscal em nome do beneficiário;

VI – no caso de despesas com medicamentos de uso contínuo, exige-se a comprovação com relatório médico em que conste o diagnóstico da doença codificado segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), receita médica e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....(NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A permissão ampliada para dedução de que trata esta lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, várias doenças graves e incuráveis e que demandam o uso contínuo de medicamentos, muitos deles de alto custo, não fazem parte do rol das doenças especificadas naquele inciso.

Diabetes, hipertensão arterial, artrite reumatóide, doença pulmonar obstrutiva crônica, epilepsia, osteoporose, retardo do crescimento, para citar apenas algumas doenças graves e incuráveis, exigem tratamento contínuo e alguns dos medicamentos utilizados pelos seus portadores são de custo elevadíssimo.

O art. 198 da Constituição Federal determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve prestar assistência integral à população. Cumprindo essa determinação, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, estabeleceu, na alínea *d* do inciso I do art. 6º, que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, deve ser incluída no campo de atuação do SUS.

Apesar de os preceitos constitucional e legal não deixarem dúvidas quanto ao dever do Estado de fornecer aos cidadãos e cidadãs os

medicamentos de que necessitam, é notório o desrespeito a esse direito. Prova disso são os inúmeros pedidos de liminares que obrigam os gestores do SUS a fornecer medicamentos de uso contínuo.

Na impossibilidade de o SUS prestar a assistência farmacêutica que é de sua competência e obrigação, nada mais justo que, em compensação, os contribuintes portadores de doenças graves e incuráveis recebam o benefício da isenção do imposto de renda correspondente aos seus gastos com medicamentos de uso contínuo.

A renúncia fiscal decorrente do benefício proposto será amplamente compensada pela diminuição dos gastos do SUS com os medicamentos adquiridos pelos próprios contribuintes. Ademais, a isenção certamente tornar-se-á um fator que, devido à possibilidade de recuperação de parte dos gastos, possibilitará a muitos contribuintes adquirir os medicamentos com recursos próprios, o que acarretará a diminuição de demandas judiciais pelos produtos.

O projeto que apresentamos tem a finalidade de conceder a isenção do imposto de renda correspondente apenas aos gastos com medicamentos de uso contínuo e destinados ao tratamento de doenças graves e incuráveis.

Duas outras pequenas alterações estão sendo propostas com a finalidade de corrigir equívocos de redação dos dispositivos que tratam do assunto. Uma delas é a substituição do substantivo “receituário” por “receita” no inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Receituário é o conjunto de receitas ou o bloco de formulários destinados à emissão de uma receita. Portanto, há um equívoco no seu emprego naquele inciso.

A outra alteração destina-se a acrescentar, no mesmo inciso, a receita odontológica para comprovação da necessidade de uso de prótese dentária. A redação vigente exige “receituário médico”, o que, evidentemente, não é aplicável à prótese dentária.

Estamos convictos de que a medida que propomos compensará parcialmente os importantes gastos que os portadores de doenças graves e

incuráveis têm com a aquisição de medicamentos. Estamos convictos, também, de que os parlamentares de ambas as Casas Legislativas não negarão o apoio necessário à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

**CÉSAR BORGES**